



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112802-41.2012.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz..

1º APELANTE: Magazine Luíza S/A.

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha.

2º APELANTE: José Galdino dos Santos Neto.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

APELADO: Os mesmos.

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE OBRA DE ARTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DANO MATERIAL FIXADO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SENTENÇA ACERTADA. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EMPRESA. APELAÇÃO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não há como ser admitido recurso adentrado de forma intempestiva pelo autor. Seu não conhecimento é medida que se impõe.

2. No caso presente, demonstrado nos autos a utilização indevida das questionadas “*fonts*” do promovente em material publicitário da Empresa Magazine Luíza, entendo que o valor estipulado na decisão de base a título de dano material, atende a dupla finalidade punitiva e reparatória, tornando-se também um fator de desestímulo, a fim de que o promovido, ora apelante, não volte a praticar novos atos de tal natureza, devendo ser mantido o valor fixado na decisão de base.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso** do autor por sua intempestividade e **negar provimento ao recurso da empresa ré**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **MAGAZINE LUÍZA - S/A** e **JOSÉ GALDINO DOS SANTOS NETO**, em face da sentença que condenou a primeira em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais.

A primeira apelante, a empresa, após fundamentar suas razões, pugnou pela improcedência da ação principal ou para que seja minorada a indenização já arbitrada.

O segundo recorrente, autor da ação, também em sede recursal, pede a condenação da empresa também em danos morais, bem como para que lhe seja assinado prazo para publicação da autoria da fomentada obra, devendo, pois, segundo seu entendimento, ser arbitrado multa diária, em caso de descumprimento.

Recursos sem contrarrazões (fls. 115-118).

Processo sem necessidade de intervenção do MP.

É o relatório.

VOTO.

DO RECURSO DO AUTOR DA AÇÃO, TAMBÉM APELANTE.

Quanto ao recurso do autor, o tenho como intempestivo.

A decisão que originou o ingresso dos apelos foi publicada no Diário da Justiça, em data de 26/09/2014, uma sexta-feira (fls. 57).

Considerando o início da contagem do prazo na segunda (29.09.2014), o recurso deveria ter sido interposto até 13.10.2014 (segunda-feira).

Ocorre que a petição de interposição do recurso foi protocolizada em 14/10/2014 (fls. 103), portanto, fora do prazo legal.

Assim, não conheço o recurso do autor.

DO RECURSO DA PROMOVIDA, MAGAZINE LUÍZA.

Com relação ao recurso da Magazine Luíza, conforme visto, o mesmo é pela improcedência da ação ou pela minoração da indenização arbitrada pelos danos materiais reconhecidos.

Não assiste razão ao Magazine Luíza.

É que, em conformidade com o que foi decidido pelo juízo monocrático, segundo as provas carreadas aos autos, se constata, de forma evidente, a caracterização do prejuízo material causado pela utilização das questionadas “FONTS” (CORDEL ENCARNADO) do promovente, em virtude do uso indevido dessas ilustrações pela Empresa Magazine Luíza em material publicitário.

No caso dos autos, o promovente diz que cobra o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para utilização de suas *fonts*, dependendo para que fim se destina a utilização e que, deparou com o uso indevido destas (CORDEL ENCARNADADO) em diversos materiais publicitários da promovida, ora apelante.

Vê-se que a responsabilidade dos danos materiais atribuídos a Empresa Magazine Luíza, ora recorrente, surgiu da utilização das questionadas “FONTS” (CORDEL ENCARNADO) do promovente em virtude do uso dessas ilustrações, sem prévia e devida autorização.

O Art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98, assim verbera – *in verbis*:

- São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

Acerca do tema, o Art. 5º, V da CF, assim disciplina:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Assim, havendo prova da utilização das “*fonts*” do promovente (Cordel Encarnado) em diversos materiais publicitários da promovida, entendo que nasce a ofensa, isso pelo desrespeito ao direito exclusivo à imagem, pertencente apenas ao seu titular, surgindo, no caso em apreço, o dever de indenizar por parte de quem as publicou sem prévia autorização.

Nesse direcionamento, estabelece o art. 927, do mesmo Código, que: “*Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a*

outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com efeito, a responsabilidade civil, conforme salienta Humberto Theodoro Júnior (Responsabilidade Civil, Ed. Universitária de Direito, pág. 287), assenta-se em três requisitos fundamentais, quais sejam: a) o dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente e c) o nexo causal entre o dano e a conduta culposa.

Cumprido esclarecer que a indenização a título de danos materiais deverá ser mantida, no caso presente, sopesado o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a lesão ao patrimônio do promovente, ora apelado, mas também em caráter de prevenção, objetivando possa impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento não venham a ocorrer novamente.

Nesse seguimento é pacífica a jurisprudência das Cortes Estaduais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

TJSP - EMENTA: AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MARCA REGISTRADA PELA AUTORA/APELANTE. VEICULAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA RÉ EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida pela apelante, para determinar à ré que se abstenha do uso da marca da autora, sob pena de multa por ocorrência. Recurso exclusivo da autora, buscando o acolhimento dos pedidos indenizatórios. 2. Marca registrada pela recorrente. Veiculação indevida pela ré, em campanha publicitária de seus veículos. Promessa de instalação gratuita de películas com a marca da apelante. Ilícitude. Falta de boa-fé. 3. **Danos materiais configurados, na medida em que a ré veiculou a marca da autora, atraindo clientes, mas instalava películas concorrentes.** Valores a serem calculados com base nas películas instaladas nos veículos objetos das promoções, vendidos na concessionária da ré. 4. **Danos** morais também configurados na hipótese em tela. Uso indevido do nome e da marca, que integram a esfera personalíssima da autora/apelante. 5. **Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 25.000,00.** Valor que atende ao caráter sancionatório da medida, sem implicar em enriquecimento ilícito. 6. Apelação da autora parcialmente provida. Processo: APL 01591547020088260100 – TJSP nº 0159154-70.2008.8.26.0100. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgamento: 16/09/2014. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data de publicação: 18/09/2014.**

TJSP - EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE OBRAS

ARTÍSTICAS NÃO AUTORIZADA E SEM OS DEVIDOS CRÉDITOS. Conduta da empresa apelante violou a autorização celebrada anteriormente com a apelada em todos os seus termos, decorrendo daí afronta à lei autoral Apresentação da obra de autoria da apelada com a classificação de "*pintura mediúnica*" acarretou evidente dano à personalidade da autora, na medida em que a natureza de seu trabalho restou desvirtuada Lesão extrapatrimonial prescinde de comprovação (dano "*in re ipsa*"). DANO MATERIAL. OBRAS ARTÍSTICAS DE AUTORIA DA APELADA FORAM UTILIZADAS COM FIM ILUSTRATIVO EM FASCÍCULOS PUBLICADOS PELA APELANTE. Cabível a fixação de indenização em valor proporcional à contribuição das ilustrações à publicação editada pela apelante. Recurso parcialmente provido. Sucumbência Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca entre as partes, repartidas as verbas correspondentes na proporção de 80% para a apelante e 20% para a apelada, em razão do decaimento em menor grau experimentado por esta. APL 92215327820098260000 SP 9221532-78.2009.8.26.0000 - TJSP. Relator: José Joaquim dos Santos . 2ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 08/02/2013.

TJRS - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM. OBRA ARTÍSTICA. Aquele que se utiliza de forma indevida de imagem ou obra artística de terceiros, sem a devida autorização do autor, deve indenizar ao proprietário. Indenização corretamente fixada. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71002991370, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/08/2011. Data de publicação: 29/08/2011.

Assim, demonstrado nos autos a utilização indevida das questionadas "*fonts*" do promovente em material publicitário da Empresa Magazine Luíza, entendo que o valor estipulado na decisão de base a título de dano material, no caso presente, atende a dupla finalidade punitiva e reparatória, tornando-se também um fator de desestímulo, a fim de que o promovido, ora apelante, não volte a praticar novos atos de tal natureza, devendo ser mantido o valor fixado na decisão de base.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte nas razões acima, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DO AUTOR**, por sua intempestividade, ao passo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa ré, mantendo a decisão de base pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da

Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator convocado